DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Item	Dados
Processo Administrativo	nº 078/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 005/2026 – contratação única – plataforma AMMLicita
Objeto	Aquisição de 01 (uma) ambulância Tipo A – Simples Remoção, tipo pick-up cabine simples com tração 4x4, zero quilômetro, com compartimento do paciente em fibra de vidro, transformada, equipada e plotada conforme o Anexo II da Resolução SES/MG nº 10.828/2025 (Ação 4135 – Acesso Eletivo)
Impugnante	BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – CNPJ nº 18.093.163/0001-21
Data da impugnação	16/11/2026
Sessão pública	25/11/2026, às 09h00

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital, cumulada com sugestões de adequação das especificações técnicas, apresentada pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em que a impugnante requer, em síntese:

- a alteração da exigência de garantia do veículo base para 36 (trinta e seis) meses ou 100.000 km, o que ocorrer primeiro, conforme o manual do fabricante;
- a admissão de portas de correr em ABS (acrilonitrila butadieno estireno) no armário interno, como alternativa às portas com trinco;
- a redução da capacidade mínima do alternador de 120 A para 80 A, ou, subsidiariamente, a apresentação da justificativa técnica da exigência;
- a inclusão de laudo de pintura, ensaio de flamabilidade, ensaio de ancoragem dos cintos de segurança, layout técnico assinado por responsável técnico e Comprovante de Capacitação Técnica (CCT), vinculados à empresa transformadora;
- a aceitação de documentos em nome da transformadora ou com vinculação técnica ao projeto, a avaliação das especificações à luz da razoabilidade e da competitividade, a resposta fundamentada e, em caso de alteração que afete as propostas, a republicação do edital com reabertura de prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1.2 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi apresentada em 16/11/2026, por meio da plataforma indicada no edital, e a sessão pública está designada para 25/11/2026. O pedido é, portanto, **tempestivo** e dele se **conhece**.

A decisão é proferida no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1.4 do edital, e submetida à aprovação da autoridade competente, conforme o item 10.1.2.2 do edital.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, registra-se que as especificações do objeto observam, como referência obrigatória, o Anexo II da Resolução SES/MG nº 10.828/2025, ato que contemplou o Município

com o veículo e que condiciona a aplicação e a prestação de contas do recurso estadual, complementado pelo Município apenas onde necessário ao uso em terreno rural severo, conforme o Estudo Técnico Preliminar. As especificações foram definidas de forma funcional, sem indicação de marca, sendo admitido qualquer produto que atenda integralmente ao Termo de Referência. Os pedidos são analisados exclusivamente sob os aspectos técnico e legal.

III.1 – Da garantia do veículo base (pedido 1)

O item 6.2 do Termo de Referência exige documento oficial do fabricante que comprove garantia de fábrica não inferior a 36 (trinta e seis) meses "nas condições aplicáveis a vendas ao poder público", e o item 8.1 estabelece que a garantia observará "as condições da política vigente do fabricante para o modelo ofertado e para vendas ao poder público".

A redação vigente, portanto, já remete às condições oficiais de cada fabricante, inclusive eventual limite de quilometragem previsto no respectivo manual ou certificado de garantia, e não impõe garantia sem limite de quilometragem. A alteração pretendida é desnecessária.

Conclusão: pedido **indeferido**, com o seguinte **esclarecimento**: atende ao edital a garantia de fábrica com prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados do recebimento definitivo, nas condições da política oficial do fabricante, inclusive quanto a eventual limite de quilometragem nela previsto, comprovada por documento oficial do fabricante. Garantia complementar oferecida pelo revendedor não substitui a garantia de fábrica (item 8.1 do Termo de Referência).

III.2 – Do armário interno (pedido 2)

O item 5.2.7 do Termo de Referência exige armário do lado esquerdo, tipo bancada (balcão em fibra), "com portas dotadas de trinco contra abertura espontânea", e o item 5.2.2 determina que o revestimento interno, inclusive dos armários e da bancada, seja em plástico reforçado com fibra de vidro (PRFV), sem emendas, lavável e impermeável.

A finalidade da exigência de trinco é impedir a abertura espontânea das portas durante o deslocamento. Esse resultado pode ser obtido tanto por portas de abrir quanto por portas de correr, desde que dotadas de mecanismo de travamento eficaz. Não há, portanto, razão técnica para restringir o tipo de abertura.

Por outro lado, a utilização do PRFV no compartimento do paciente, inclusive nos armários, é definição do Município, fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, em razão da resistência, da durabilidade e da higienização sem emendas em uso intensivo em estradas rurais. A admissão de ABS alteraria o material especificado e não se justifica neste momento.

Conclusão: pedido **parcialmente acolhido, a título de esclarecimento**, sem alteração do edital: para fins do item 5.2.7 do Termo de Referência, entende-se por "trinco" qualquer mecanismo de travamento que impeça a abertura espontânea das portas durante o deslocamento, sendo admitidas portas de abrir ou de correr, desde que o armário e suas portas sejam em PRFV, conforme os itens 5.2.2 e 5.2.7. Fica **indeferida** a admissão de portas em ABS.

III.3 – Do alternador (pedido 3)

A exigência do item 5.3.2 do Termo de Referência reproduz literalmente o Anexo II da Resolução SES/MG nº 10.828/2025, que, para a ambulância Tipo A – Simples Remoção pick-up 4x4, estabelece: "Independente da potência necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 120 A".

Trata-se de especificação mínima fixada pela norma estadual que financia a aquisição, não cabendo ao Município reduzi-la, sob pena de desconformidade do objeto com o ato de concessão do recurso e de prejuízo à prestação de contas. Essa mesma circunstância constitui a justificativa técnica requerida subsidiariamente pela impugnante. Ressalta-se que a exigência se aplica igualmente a todos os veículos base, cabendo à transformadora, quando o alternador original for inferior, promover a adequação, observado ainda o item 5.3.6 do Termo de Referência (sistema elétrico dimensionado para uso simultâneo de todos os equipamentos, sem sobrecarga).

Conclusão: pedido principal **indeferido**; pedido subsidiário **atendido** pela fundamentação acima.

III.4 – Da inclusão de laudos e documentos da transformação (pedido 4)

O Termo de Referência já exige, para aceitação da proposta do arrematante, ficha técnica ou catálogo do veículo base e da transformação, com fotos ou imagens do compartimento do paciente e do leiaute interno, acompanhados de declaração de atendimento item a item (item 6.1); a comprovação do código de marca/modelo/versão e do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) do veículo transformado, conforme a Portaria SENATRAN nº 990/2022 (item 6.4); e os laudos SAE J575, SAE J595 e SAE J1849 e os documentos da maca exigidos pela Resolução (item 6.5).

Nos termos do art. 2º, § 3º, e do Anexo VII da Portaria SENATRAN nº 990/2022, o veículo que sofre modificação sujeita a homologação compulsória deve obter código específico de marca/modelo/versão e o respectivo CAT, processo que pressupõe a certificação, por Instituição Técnica Licenciada, da conformidade do veículo com os requisitos de segurança veicular, sob responsabilidade técnica registrada no CREA. O Comprovante de Capacitação Técnica (CCT), por sua vez, é requisito interno desse processo de homologação, exigível das empresas que não possuem sistema de gestão da qualidade certificado (art. 2º, § 7º, da mesma Portaria).

Assim, a regularidade e a segurança da transformação já são aferidas por meio da exigência do CAT, e o leiaute interno já integra a documentação exigida no item 6.1. Quanto ao laudo de pintura, a exigência não guarda pertinência com o objeto, uma vez que o compartimento do paciente é em PRFV e o veículo base mantém a pintura original de fábrica (item 5.8.2 do Termo de Referência). Os documentos sugeridos não são exigidos pela Resolução SES/MG nº 10.828/2025.

A exigência autônoma desses documentos, especialmente em nome da própria empresa transformadora, seria redundante em relação ao CAT e restringiria o universo de fornecedores sem acréscimo de segurança, em afronta ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: pedido **indeferido**.

III.5 – Dos demais pedidos (pedidos 5 a 8)

O pedido 5 resta prejudicado, uma vez que não foram incluídos novos documentos técnicos. Os pedidos 6 e 7 foram atendidos pela análise fundamentada de cada item, sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade. Quanto ao pedido 8, a presente decisão não altera o edital: limita-se a esclarecer o alcance de suas disposições, o que não interfere na formulação das propostas. Não incidem, portanto, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.1.2.4 do edital, ficando mantida a data da sessão pública.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, o Agente de Contratação **CONHECE** da impugnação apresentada pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, por tempestiva, e, no mérito, **JULGA-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas para esclarecer:

- **quanto à garantia (itens 6.2 e 8.1 do TR):** atende ao edital a garantia de fábrica com prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados do recebimento definitivo, nas condições da política oficial do fabricante, inclusive quanto a eventual limite de quilometragem nela previsto;
- **quanto ao armário (item 5.2.7 do TR):** entende-se por "trinco" qualquer mecanismo de travamento que impeça a abertura espontânea das portas durante o deslocamento, admitidas portas de abrir ou de correr, mantido o material PRFV para o armário e suas portas.

Ficam **INDEFERIDOS** os pedidos de admissão de portas em ABS, de redução da capacidade mínima do alternador e de inclusão de laudo de pintura, ensaios de flamabilidade e de ancoragem de cintos, layout técnico com responsável técnico e CCT.

Os esclarecimentos acima integram o edital e vinculam todos os licitantes. Ficam **mantidos** os demais termos do edital e a data da sessão pública: **25/11/2026, às 09h00**, na plataforma AMMLicita.

Publique-se na plataforma AMMLicita e no Diário Oficial do Município, na forma do item 1.8 do edital, e dê-se ciência à impugnante.

Martins Soares/MG, 17 de novembro de 2026.

Wesley Henrique Nunes Emerick
Agente de Contratação